



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01588/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	0992/21
DATA DE ENTRADA NO TCE:	20.10.2021 (p. 1 – ID1115010)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3444/G.P./2021 (p. 2 – ID1069215), retroagindo a 8.5.2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.874,65 (p. 4/5 – ID1069217)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Hélio Goncalves Lopes
MATRÍCULA	5/4 (p. 2 – ID1069215)
CARGO	Agente de Portaria e Vigilância 40 horas, Referencia NP 26 (p. 2 – ID1069215)
CPF	474.752.506-87 (p. 1 – ID1069220)
DATA DO ÓBITO	8.5.2021 (p. 1 – ID1069220)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Sirley da Silva Lopes
CPF	643.879.332-91 (p. 5 – ID1069215)
VÍNCULO	Ex-cônjuge (p. 4 – ID1069215)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (p. 4/5 – ID1069217)
DATA DE NASCIMENTO	3.11.1979 (p. 5 – ID1069215)

NOME	Lucas Gustavo da Silva Lopes
CPF	030.877.792-10 (p. 8 – ID1069215)
VÍNCULO	Filho (p. 8 – ID1069215)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 4/5 – ID1069217)
DATA DE NASCIMENTO	4.9.2004 (p. 8 – ID1069215)

NOME	Samuel da Silva Lopes
CPF	064.091.172-21 (p. 7 – ID1069215)



VÍNCULO	Filho (p. 7 – ID1069215)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 4/5 – ID1069217)
DATA DE NASCIMENTO	4.9.2017 (p. 7 – ID1069215)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor, concedida de forma vitalícia a *Sirley da Silva Lopes* (ex-cônjuge), temporária a *Lucas Gustavo da Silva Lopes* (filho) e *Gustavo da Silva Lopes* (filho) representados por sua genitora, *Sirley da Silva Lopes*, beneficiários do servidor/ativo *Hélio Gonçalves Lopes*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante Decisão Monocrática n. 183/21/GABFJFS, p. 1/2 – ID1108675.

2. Histórico do Processo

1. Trata-se de pensão municipal sem análise do mérito em relatório inicial, p. 1/3 – ID11106682, por ausência de documentos probantes quanto ao óbito do instituidor, bem como ausência de informações como RG e CPF do mesmo, com indicação de diligência pelo Corpo Técnico a fim de sanar o apontado.

- Encaminhe a esta Corte de Contas as seguintes documentações, referentes ao Sr. Hélio Gonçalves Lopes:

- a) Certidão de óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida;
- b) Cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor.

2. Ato contínuo o Conselheiro Relator concedeu prazo de 15 dias para cumprimento das seguintes determinações contidas da Decisão Monocrática 0183/2021-GABFJFS:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação, referente ao ex-servidor, Hélio Gonçalves Lopes: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor da pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. Em 20.10.2021, o IPSM, por meio do Documento 09226/21 – ID1115010, ID1115011 e ID111512, deu entrada nesta Corte, a documentação, acompanhado do Ofício n. 75/GP/IPSM/2021¹, da lavra do Presidente, Senhor Sebastiao Pereira da Silva. Acompanharam referido Ofício, cópia: Certidão de Óbito do instituidor²; RG, CPF e Título de Eleitor³. E assim dando **cumprimento integral das determinações constantes da Decisão Monocrática 0183/2021-GABFJFS.**

2. Análise Técnica

2.1. Do Ato concessório (p. 2/3 – ID1069215)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Portaria nº 3444/G.P./2021 (p. 2 – ID1069215), retroagindo a 8.5.2021 (data do óbito)			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019			✓
03	- nome do instituidor	Hélio Goncalves Lopes			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Portaria e Vigilância, cadastro n. 5/4, referência NP26, carga horária de 40 horas.			η
06	- data do óbito	8.5.2021			✓
07	- Beneficiários da pensão	Sirley da Silva Lopes (viúva), Lucas Gustavo da Silva (filho) e Samuel da Silva Lopes (filho)			✓
08	- RG e CPF				η
09	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge e filhos			✓
10	- data da vigência do benefício	8.5.2021 (data do óbito)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada um dos beneficiários			✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ P. 2 – ID1115010

² P. 3– ID1115010 e 8 – ID1115011

³ P. 5/6– ID1115010 e 10/11 – ID1115012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. Como se vê, não constam no ato concessório a classe do cargo ocupado pelo instituidor, bem como RG e CPF do mesmo e dos beneficiários, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste - IPSM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.2. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	R\$1.874,66 (1 – ID1069216)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 4/5 – ID1069217, referente ao mês de junho de 2021, a qual guarda consonância com os primeiros comprovantes da pensão, referente a junho de 2021, p. 1/3 – ID1069217, nos quais constam valores retroativos referentes a maio/2021.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



3. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Sirley da Silva Lopes** (viúva), **Lucas Gustavo da Silva** (filho) e **Samuel da Silva Lopes** (filho), dependentes e beneficiários legais do Senhor Hélio Goncalves Lopes faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos com cota de 33,33% para cada um, basilando-se no Art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019.

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Janeiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4